



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2338428-07.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante CENTRO EDUCACIONAL MORUMBI ARARAQUARA LTDA, é embargado OTAVIO STUCCHI FERREIRA MOCHETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2338428-07.2024.8.26.0000/50.000

Autos originários: 0003547-97.2024.8.26.0037

Embargante: Centro Educacional Morumbi Araraquara Ltda

Embargado: Otávio Stucchi Ferreira Mochetti

Juiz de origem: Rogério Bellentani Zavarize

Voto nº 6035

Embargos de declaração – Ação de obrigação de fazer – Serviços educacionais – Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto – Recurso da instituição de ensino executada- Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material - Alegação de omissão quanto à apreciação dos documentos juntados – Acolhimento – Pronunciamento expresse, sem efeito modificativo no resultado do julgamento – Embargante que também aponta omissão, porém, quanto ao pedido de condenação às penas de litigância de má-fé do exequente agravado – Rejeição - Ausência de pedido - Embargos de declaração acolhidos em parte, porém sem efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (fls. 141/145) que julgou desprovido o recurso interposto pela própria embargante.

Em recurso bem processado, o Centro Educacional Morumbi Araraquara Ltda. sustentou que o v. acórdão foi omisso a respeito dos documentos a fls. 64/66, 68/69 e 75/85, que provariam a existência e atuação de profissional habilitado para acompanhamento do aluno. Em acréscimo, alegou omissão do pronunciamento do colegiado quanto à má-fé do exequente, ora embargado, a atrair condenação por sua má conduta processual.

Recurso tempestivo, isento de preparo (artigo 1023, “caput”, CPC). Ausente resposta, não intimado o embargado, não havendo prejuízo a ele com este julgamento.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

Cumprido sanar a omissão quanto aos documentos juntados, apreciando-os expressamente, mas sem a atribuição de efeito modificativo quanto ao julgamento do agravo de instrumento.

Lado outro, não há omissão alguma quanto ao pronunciamento sobre a suposta má-fé do exequente nas razões do agravo (*“Ainda que tenha constado o pedido nas razões recursais, o v. Acórdão deixou de apreciar ou mencionar tal questão, sendo necessários os presentes embargos para também sanar esta omissão”*, fl. 7 destes embargos). Não há sequer menção, nas razões de agravo de instrumento da agravante (ora embargante), de conduta de má-fé do exequente.

Com relação aos documentos fls. 68/69 e 75/85, a respeito dos quais o v. acórdão teria se omitido, em verdade, não houve a omissão mencionada.

Ficou expressamente dito no acórdão que os relatórios juntados eram de período posterior àquele cobrado nos autos: “Mas nada trouxe a agravante neste sentido. Note-se que, como acenado pelo

Ministério Público, os relatórios são de períodos diversos daquele discutido nestes autos" (fl. 144).

O documento de fl. 64, a rigor, é uma ata de reunião que indica uma professora para cuidar do aluno, sem prova efetiva de que isso de fato ocorreu no período em questão. E o documento de fl. 67 em momento algum admite a regularidade da prestação do serviço no período mencionado

Esses são os únicos documentos que poderiam deixar dúvida quanto a uma possível apreciação, mas que agora são expressamente analisados.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos, mas sem efeito modificativo.

Para acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional discutida nos autos, desnecessária a citação dos dispositivos legais objeto da fundamentação, a teor do disposto no art. 1.025 do CPC.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator